



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
**ANÁLISE**

Análise nº 74/2025/SESAU-GECOMP

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de contratação de empresa especializada em disponibilização de médicos intensivistas pediátricos em regime de plantão, com objetivo de atender a Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica (UTIP) do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por um período de 12 (doze) meses, de forma contínua, conforme normas vigentes e princípios que regem a Administração Pública, objetivando a continuidade da assistência de maneira a não ocorrer prejuízo a população pediátrica assistida por essa unidade, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA**

A presente análise visa averiguar o preço ofertado pela proponente **S MONTEIRO SENA LTDA** através da Proposta (SEI n.º 0057375329), a partir do Termo de Referência (SEI n.º 0055206810) neste processo administrativo.

Considerando que existiu a Análise n.º 55/2025/SESAU-GECOMP (0057082926) com apontamentos necessários de correção, sendo a 1ª correção da empresa do qual foram encaminhadas nova proposta e planilhas para análise.

Em conferência, percebe-se que a mesma atendeu na proposta itens solicitados como dados gerais da empresa, telefone, endereço, prazo de validade da proposta conforme item 15.1 e declaração formal do 15.3 do Termo de Referência.

A empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, apresentou nova proposta no valor a seguir:

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MENOR VALOR POR GRUPO I			
ITEM	EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
1	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 622.200,00
2	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 841.800,00
3	S MONTEIRO SENA LTDA	20.864.406/0001-20	R\$ 841.800,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.305.800,00</b>

Desta forma, e considerando que a proposta de preços encontra-se devidamente correta, bem como os valores unitários. Em análise ao lance ofertado durante o certame o valor total apresentado pela licitante de **R\$ 2.305.800,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil e oitocentos reais)** é igual ao valor do último lance ofertado atendendo ao previsto no item 8.3.1 do instrumento convocatório.

**3. PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

Em atenção as planilhas apresentadas, verificou-se que a empresa apresentou planilhas no formato de "pejotização". O Regime de Pejotização é cabível ao tipo de contratação, restando ressalvado no Item 17.3.1.1 do Termo de Referência, contudo a empresa deverá apresentar planilha de custo e formação de preços condizente com o regime que irá adotar, **sendo regime CLT ou Pejotização**, visto que se trata de serviço de mão de obra, não podendo assim o valor ultrapassar o último lance ofertado no certame.

Considerando a análise verifica que foi alocado valores para remuneração e para o módulo referente aos custos indiretos, lucros e tributos.

A licitante apresentou percentuais de até **0,35% para Custos Indiretos e 0,25% para Lucro em suas planilhas**. A Secretaria Estadual de Saúde utilizou como base na sua estimativa os percentuais previstos no [Caderno Técnico do serviço de limpeza para o estado de Rondônia](#), é importante destacar que tal percentual pode sim variar, considerando os dados do estudo técnico produzido pelo [Supremo Tribunal de Justiça, p. 88-89 que utiliza tais percentuais de Custos Indiretos \(5,00%\) e Lucro \(10%\)](#), **desta forma os percentuais apresentados encontram-se dentro de margem utilizada em outras Administrações Públicas**.

Considerando os percentuais alocados para tributos, percebe-se que a empresa não é optante pelo regime do Simples Nacional (SEI n.º 0057409768) desta forma os percentuais apresentados enquadra-se como empresa em regime de lucro presumido, conforme ainda demais documentos contábeis encaminhados (SEI n.º 0057375329).

Considerando demais módulos dispensados visto o regime de contratação adotado de Pejotização, **não existem dados necessários de análises da planilha de custo e formação de preços**.

É importante deixar claro que independente do regime adotado de apresentação da proposta, isso não exime a futura Contratada quanto as obrigações constantes no Termo de Referência, inclusive as trabalhistas e previdenciárias.

A Lei n.º 8.666/93 estabelecia, em seu art. 43, § 3.º, a vedação a propostas com valores irrisórios ou de valor zero, garantindo a compatibilidade dos preços com os insumos e salários de mercado. No entanto, a Lei n.º 14.133/21, que a substituiu, não apresenta disposição semelhante, não estipulando parâmetros mínimos para custos indiretos e lucro. Dessa forma, apesar de a empresa ter apresentado percentuais baixos nesses itens, não há impedimento legal expresso na legislação vigente. Contudo, alerta-se que tais valores não poderão ser motivos de alegação da empresa quanto a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, visto que os atos ora realizados são de natureza própria e responsabilidade do licitante, estando sujeito o mesmo as condições expostas em sua proposta de preço.

**Desta forma e considerando as formas e critérios de seleção de fornecedor previsto no item 14 e a proposta no item 15 do Termo de Referência, a mesma encontra-se ACEITA na presente contratação para o Grupo I.**

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise e verificação da proposta disponibilizada pela empresa **S MONTEIRO SENA LTDA**, conclui-se, que a proposta de preço apresentado **atende** os requisitos, sendo considerada **ACEITA para os Grupos I**, corroborando ao retorno dos autos para atos cabíveis ao Agente de Contratação para seguimento do rito licitatório.

- assinado eletronicamente -

**GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO**  
Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -

**LOUISE CAROLINE BONFIM SILVA CASARA**  
Téc. Adm. Oper. da Saúde - GECOMP/SESAU

- assinado eletronicamente -

**MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES**  
Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

Comissão Técnica de Avaliação de Documentos de Habilitação  
Portaria nº 2.509 de 15 de abril de 2024 (0047757841)



Documento assinado eletronicamente por **Geiferson Santos do Nascimento, Técnico**, em 17/02/2025, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Louise Caroline Bonfim Silva Casara, Técnico**, em 17/02/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Alessandro Fernandes Sales, Assessor(a)**, em 17/02/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057401579** e o código CRC **2B1E8F4F**.

---